



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª V.E.C.U.T.E.

Autos nº: 0670462-44.2020.8.04.0001
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto Prisão em flagrante

SENTENÇA

Camila Barroso da Silva foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A ré foi notificada e apresentou defesa escrita preliminar (fls. 161/163). A denúncia foi recebida (fls. 166/167) e o processo teve a tramitação do seu rito. As alegações finais foram apresentadas em forma de memoriais escritos em fls. 220/222; 226/228.

O Ministério Público pugnou pela condenação de Camila Barroso da Silva pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Já a defesa pugnou pela absolvição da ré por ausência de provas do delito previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006.

É o sucinto relatório.

DECIDO, fazendo-o de forma fundamentada, como determina o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Da Materialidade:

A materialidade do fato delituoso está devidamente comprovada pelo termo de apreensão (fls. 14) e Laudo Definitivo (fls. 17/21) que atestou que 1.914g (um mil, novecentos e quatorze gramas) da substância apreendida resultou positivo para Tetrahydrocannabinol (THC) – maconha, e 0,26g (vinte e seis centigramas) da substância apreendida resultou positivo alcaloide – cocaína, que se encontram relacionados na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil (Lista F1/F2 – substâncias psicotrópicas).

Da Autoria:

Do depoimento das testemunhas de acusação:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª V.E.C.U.T.E.

A primeira testemunha, Agente de Proteção da Aviação Civil, inquirido em juízo, relatou: *"Que na época estava trabalhando de madrugada quando ela passou pelo detector de metais, quando desconfiaram da conduta e que algo estaria debaixo das vestes; Que precederam a inspeção pessoal/revista pessoal no corpo da citada, encontrando os ilícitos, e após, acionaram a polícia federal; Que quem fez a revista pessoal foi a Alcinete, uma APAC que trabalhava na época; Que ela disse que as drogas foram encontradas na região da cintura; Que não chegou a ver o tipo de drogas; Que estava condicionada em papel filme; Que não recorda qual era o destino dela; Que lembra que era uma mulher. "*

A segunda testemunha, Policial Federal, inquirido em juízo, não se recordou dos fatos.

Do interrogatório da ré:

A ré Camila Barroso da Silva não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento sendo decretado a sua revelia.

Da análise do depoimento da testemunha observo que: uma passageira passou pelo detector de metais no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes e que os agentes desconfiaram que haveria algo debaixo das vestes da mesma; Que outra agente realizou a revista pessoal encontrando o material ilícito. A testemunha ouvida em juízo por ser homem não foi o responsável por realizar a revista pessoal na passageira.

A testemunha declarou ainda que quem realizou a revista pessoal na passageira foi a Agente Alcinete, que foi arrolada como testemunha, mas conforme registrado no termo de audiência de instrução e julgamento (fl. 188) constatou-se que se trata de ex-agente de proteção da aviação civil, tendo sido informado pelo aeroporto que a mesma não trabalha mais na empresa e que não possuem o seu contato.

Após vista ao Ministério Público, a Promotora de Justiça manifestou-se pela desistência, conforme promoção juntada às fls. 208.

Desta feita, a autoria da infração é totalmente duvidosa, mormente a testemunha não acompanhou a revista pessoal na ré, tampouco acompanhou os procedimentos realizados, limitando-se a dizer que algo indicava que havia algo na posse da passageira (ré) e que a mesma foi encaminhada para revista pessoal realizada por uma APAC, limitando-se a



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
2ª V.E.C.U.T.E.

afirmar que *"lembra que era uma mulher. Que ela (outra agente) disse que as drogas foram encontradas na região da cintura."*

O depoimento prestado em juízo não demonstra uma versão firme dos fatos de modo a ensejar uma condenação, mormente pela fragilidade dos elementos coletados em juízo, quando só uma testemunha compareceu, aduzindo, inclusive, que não acompanhou a revista pessoal na ré, em razão de ter sido encaminhada para uma APAC feminina.

No momento da ocorrência, outros agentes e pessoas participaram do seu deslinde, no entanto, as pessoas que foram ouvidas em sede policial e uma delas em sede judicial, tão somente encaminhou a passageira para a revista pessoal que foi realizada por outra agente, sendo os fatos posteriores fora do conhecimento da testemunha.

Assim, tendo em vista que a testemunha de acusação não trouxe maiores elementos informativos do flagrante, tenho por insuficientes as declarações da testemunha para fins de condenação da acusada.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA E ABSOLVO A RÉ CAMILA BARROSO DA SILVA das imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, por falta de prova de autoria, uma vez que não restou provada a relação de posse/propriedade da denunciada em relação à droga apreendida nestes autos. Fulcro a presente sentença no inciso V do art. 386 do CPP.

Custas na forma da Lei.

Determino a destruição da droga apreendida, caso ainda não o tenha sido, conforme artigo 32, § 2º da Lei 11.343/06.

Proceda-se a restituição do telefone celular apreendido.

P. R. I.

CUMPRASE.

Manaus, 25 de abril de 2024.

Rosália Guimarães Sarmento

Juíza de Direito